



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.009279/93-33
Acórdão : 203-07.934
Recurso : 110.342

Sessão : 23 de janeiro de 2002
Recorrente : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES – O PIS tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Lina Maria Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.009279/93-33
Acórdão : 203-07.934
Recurso : 110.342

Recorrente : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 64/68 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 49/56, que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, não recolhida no período de janeiro de 1992.

O lançamento original foi baseado nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, em face de a contribuinte ter efetivado a compensação de valores pagos a maior, tendo sido este lançamento retificado, em face da declaração de inconstitucionalidade dos citados decretos-leis.

A empresa impugnou o primeiro lançamento, dizendo que tinha créditos tributários a seu favor, em face de critérios de correção monetária que havia usado. No que se refere ao lançamento retificativo, alega ter procedido aos referidos cálculos e recolhimentos com base na legislação então vigente.

A decisão recorrida reviu o lançamento para alterar o valor exigido, utilizando-se dos procedimentos fixados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, e alterando o valor da multa de 100% para 75%, conforme previsto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para invocar a aplicação integral da LC nº 07/70, principalmente o disposto no parágrafo único do artigo 6º.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.009279/93-33

Acórdão : 203-07.934

Recurso : 110.342

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Na decisão recorrida é informado que:

“Quando da lavratura do lançamento retificativo, já sob égide da Lei Complementar nº 07/70, teve o autuante que recalcular o débito relativo ao PIS de janeiro de 92 e também os créditos, originalmente apurados sob os efeitos dos Decretos-Leis julgados inconstitucionais, agora pelos ditames da Lei Complementar, para então lançar o valor coberto pelos créditos.” (fl. 55)

Por seu turno, a recorrente entende que:

“... Os recolhimentos elencados na medida fiscal deverão tomar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior e não os valores ali consignados, tendo em vista que os mesmos não correspondem ao referido sexto mês.” (fl. 67)

A discussão, portanto, se cinge em definir que a aplicação da LC 07/91 deve ser feita integralmente seguindo, inclusive o disposto no parágrafo único do seu artigo 6º, que reza:

“Art. 6 º - A efetivação dos depósitos do Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1 º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim, sucessivamente.”

Tem-se, assim, que a Contribuição ao PIS deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, conforme já decidido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/02-0.871, relatado pela Exma. Conselheira Maria Tereza Martínez López, que possui a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.009279/93-33
Acórdão : 203-07.934
Recurso : 110.342

“PIS – LC 7/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do sexto mês anterior. Recurso a que se dá provimento.”

Esta Câmara tem decidido no mesmo sentido, tendo o Exmo. Conselheiro Renato Scalco Isquierdo assim fundamentado o seu voto no julgamento do Recurso nº 112.499:

“Penso que a solução do presente processo é de relativa facilidade, muito embora a quantidade de incidentes processuais e o volume dos autos. O Auto de Infração foi lavrado para glosar a compensação feita pela empresa recorrente do PIS devido nos meses de apuração mencionados no relatório com os valores que a empresa considerou indevidamente pagos a título da mesma contribuição.

Esse conflito surgiu em razão da divergência de critérios para a apuração do valor da contribuição devida em face da interpretação da norma contida no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 7/70. A empresa recorrente considerou o PIS com a apuração semestral, isto é, a base de cálculo da contribuição devida em determinado mês deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ao contrário, a fiscalização, entendendo que tal norma fixara prazo de recolhimento, e que fora alterada por outras normas posteriores, entendia que o critério de apuração do PIS deveria ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês de competência.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº. 99 daquele órgão, como segue:

‘(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº. 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.009279/93-33
Acórdão : 203-07.934
Recurso : 110.342

semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária.' REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.

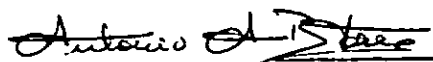
Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente."

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Recurso Especial nº 255.520-RS, acolheu a tese de que no regime semestral do PIS não há que se cogitar de correção monetária da base de cálculo, ante ausência de norma legal.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70 trata de base de cálculo do PIS e não de prazo para recolhimento. Assim, o PIS devido no mês é calculado com base no faturamento do sexto mês anterior. O dispositivo em questão é muito claro, fato gerador do PIS é o faturamento do mês, a sua base de cálculo é que se reporta ao faturamento de seis meses atrás.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES